



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 138/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 138/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos e sons excessivos que perturbem o sossego público no Município e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 138/2025, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos e sons excessivos que perturbem o sossego público, remetendo aos parâmetros técnicos da ABNT (NBR 10.151 e 10.152).

O texto prevê restrições ao uso de som automotivo, equipamentos residenciais e comerciais, áreas de lazer e outras fontes de ruído, impondo sanções administrativas como advertência, multa, apreensão de equipamentos e cassação de alvará. Ainda, determina que o Poder Executivo poderá firmar convênios e que deverá regulamentar a norma no prazo de 90 dias.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A disciplina sobre poluição sonora e sossego público se insere nessa esfera, pois envolve a convivência comunitária e a qualidade de vida dos munícipes e meio ambiente.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 145 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, é constitucional a atuação municipal na disciplina da poluição sonora, desde que harmonizada com as normas federais e estaduais pertinentes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências...". 1. análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. 2. Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. Norma que trata de proteção ao meio ambiente. competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da C.F.). 3. ofensa ao pacto federativo não configurada. diploma legal em questão que está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. 4. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. Normas previstas no caput e no parágrafo único do art. 5º que tratam de MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA "A" E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2040936-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

2. Existência de legislação municipal anterior

O Município de Ibatinga já possui norma específica sobre a matéria, a **Lei Ordinária nº 2.081/1995**, que disciplina o uso de som automotivo e propagandas volantes, define horários para funcionamento de fontes fixas de ruído, remete às normas técnicas da ABNT e prevê penalidades como multa, apreensão de veículos e cassação de licença.

O PLO nº 138/2025, ainda que traga avanços relevantes, como a proteção especial a crianças, idosos, enfermos e pessoas com hipersensibilidade auditiva, bem como previsão de outras penalidades, trata de objeto já regulado pela legislação vigente, havendo sobreposição normativa.

Diante disso, recomenda-se que a proposta seja adequada para ou revogar expressamente a Lei nº 2.081/1995, substituindo-a integralmente e incorporando as disposições nele contidas, se assim se entender pertinente, ou tramitar como projeto de





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

alteração/atualização da lei existente, consolidando a disciplina em um único diploma, evitando duplicidade de leis tratando do mesmo tema e com justaposição de normas.

3. Aspectos redacionais

Consta no texto o dispositivo: “Art. 2º – O programa terá por finalidade:”, sem qualquer desenvolvimento ou conteúdo. Trata-se de erro material e redacional, sem efeito normativo, que deve ser suprimido.

O artigo 3º deve ser emendado visando preencher devidamente os seus incisos, já com previsão de valores em UFM de multa, pois necessária a criação por Lei.

4. Inconstitucionalidade do art. 6º

O art. 6º do PLO nº 138/2025 prevê prazo de 90 dias e impõe ao Executivo a obrigação de regulamentar a lei. Tal dispositivo configura vício formal, pois invade a esfera de competência privativa do Prefeito e viola o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º; CE/SP, art. 5º e art. 47, II), pois o Legislativo não pode impor prazos ou deveres de regulamentação ao Executivo.

Assim, opino seja suprimido o artigo ou reescrito, retirando-se a obrigatoriedade da regulamentação e, por conseguinte, especificação de prazo.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 137/2025 é constitucional**, desde que suprimido ou reescrito o art. 6º, bem como seja a redação dos artigos apontados revista.

Ibatinga, 15 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

